



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Projeto de Lei nº **de 2020**
(Do Sr. JHC)

Altera a Lei 10.233 de 2001 para estabelecer a Lei de Liberdade de Escolha do Transporte Viário e garantir o direito de escolha do usuário, bem como estabelecer mecanismos de expansão do acesso dos consumidores aos serviços de transporte rodoviário público regular e transporte rodoviário privado por afretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14 da Lei 10.233 de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art.14

.....
.....

III.

.....
.....

b. o transporte rodoviário coletivo em regime de afretamento, de natureza privada e sob livre contratação conforme a demanda.

.....
.....

14.B. Para garantir a oferta do transporte rodoviário interestadual e internacional nos mercados de maior ou menor demanda e zelar pela segurança e eficiência na prestação dos serviços, a ANTT, no âmbito de sua competência, deverá prever:



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

- I – Uso de veículos de diferentes categorias e capacidade de ocupação, tais como ônibus, micro-ônibus e vans, no transporte regular ou por afretamento;
- II – Rígidos padrões de segurança dos veículos e a obrigatoriedade de uso de dispositivos de monitoramento, tais como câmeras de fadiga, telemetria e sensores de cinto de segurança;
- III – Estímulo ao emprego de novas tecnologias, soluções inovadoras e boas práticas de mercado, inclusive por intermédio de plataformas digitais de intermediação entre usuários e transportadoras;
- IV – Avaliação da qualidade e satisfação do usuário através de critérios objetivos definidos pela agência reguladora, como meio de manutenção da autorização outorgada.
- V – Venda de passagens ou de reserva de viagens por meio físico ou digital, respeitada a liberdade tarifária e a possibilidade de pagamento por rateio, no caso do transporte privado, por afretamento.

Art. 2º. É vedado à administração pública e às demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de sua regulamentação, o abuso regulatório de maneira a:

- I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, e que retardem a adoção de aplicativos de transporte;
- V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei federal.

IX – criar penalidades subjetivas e sem parâmetros técnicos;

X – constar valor máximo ou mínimo a ser cobrado pelo serviço;

XI – limitar os meios de prova admitidos em direito para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e técnica operacional das transportadoras.

XII – restringir a oferta de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional do sistema regular ou privado, por meio de critérios regulatórios não autorizados em lei, limitando a liberdade de escolha e contratação do usuário.

Art. 3º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos referentes ao transporte público coletivo rodoviário, regular e privado, de interesse de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, serão escritas em linguagem simples, clara e objetiva, sendo precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterá:

I – Pressupostos de fato e de direito;

II – Identificação do problema;

III – Estimativa da quantidade de autorizatárias afetadas direta ou indiretamente pelas medidas implantadas;

IV – Definição dos objetivos a serem alcançados;

V – Descrição pormenorizada das alternativas de ação;

VI – Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas;

VII – Previsão de custos para implementação das novas obrigações e adequações;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

- VIII – Previsão de custos impostos à autorizatária oriundos do ato regulatório;
- IX – As premissas e metodologia de cálculo utilizadas na elaboração dos dados apresentados, devendo ser descritas de modo claro e objetivo;
- X – Método de implementação, fiscalização e monitoramento; e
- XI – Identificação dos responsáveis pela Análise de Impacto Regulatório.

§ 1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame.

§ 2º Em até 5 anos após a implementação do ato regulatório, o seu resultado fático será avaliado em posterior Análise de Resultado Regulatório, a fim de coletar informações para fundamentar posteriores alterações do ato ou sua revogação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário perdeu espaço para o setor aéreo nos últimos anos, mesmo sem que tenha havido o crescimento na distribuição de renda das famílias brasileiras. Um dos motivos para a estagnação do mercado rodoviário, apesar do grande potencial de crescimento e dos históricos investimentos no transporte terrestre no Brasil, é a falta de competição entre prestadores de serviços, fator desestimulante para a melhoria na qualidade e eficiência, valor das tarifas e investimento em tecnologias ou soluções mais modernas para o usuário.

A abertura do setor, ainda de maneira tímida, mesmo decorridos 06 anos de alteração do regime do TRIIP, de permissão para autorização, ainda não se mostra suficiente para a renovar o mercado por meio de novos entrantes e atender os diversos mercados, inclusive os de menor demanda e visibilidade comercial.

A exemplo do que ocorreu recentemente no setor do transporte individual de passageiros, é desejável que o transporte regular e o privado, por afretamento, realizado por demanda e de livre contratação, possam ser prestados de forma





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

complementar, sem barreiras de mercado que prestigiem determinado grupo econômico em detrimento do outro. A complementaridade permite que novos mercados e diferentes demandas por serviços sejam supridos. Como resultado, a competitividade saudável entre agentes e natureza do serviço, independente do sistema operado, se regular ou privado, fortalece e impulsiona o crescimento do setor como um todo.

A proposta busca a efetiva abertura do setor, permitindo o ingresso de novos autorizatários dos sistemas público-regular e privado, em consonância com o espírito da liberdade econômica, e com vistas ao implemento de boas práticas, novas tecnologias e soluções inovadoras que somente a concorrência entre agentes pode propiciar. Além disso, objetiva proteger a liberdade de escolha e contratação do serviço que melhor convenha e atenda aos interesses do usuário, ao diversificar modalidades de serviço.

Para isso, propõe-se que como regra sejam outorgas novas autorizações mediante processo não burocrático, o que não significa dizer anarquia regulatória. Trata-se, antes, do reconhecimento de que apenas maior liberdade e permeabilidade da regulação aos novos modelos e novas possibilidades tecnológicas permitirá a modernização de um mercado largamente estagnado, que tem se tornado comparativamente pouco atrativo a seus consumidores e retraído suas receitas ao mesmo tempo em que torna-se cada vez mais caro.

Igualmente, propõe-se a adoção, como contrapartida à maior liberdade e competitividade em todos os aspectos operacionais dos serviços, a adoção de mais e melhores requisitos de segurança e qualidade, em benefício aos usuários.

Por fim, no espírito da Lei de Liberdade Econômica, a vedação ao abuso regulatório

foi previsto também no presente projeto para combater onerosidade desnecessária ao setor e com isso evitar que pequenas empresas sejam impedidas de participar do mercado, evitando oligopólios que, além de aumentar o preço dos produtos, baixam a sua qualidade.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Assim, a sociedade ganha e o consumidor mantém o seu poder de escolha frente aos diversos prestadores e modalidades de serviços prestados.

Peço aos eminentes colegas atenção ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2020.


JHC
Deputado Federal

